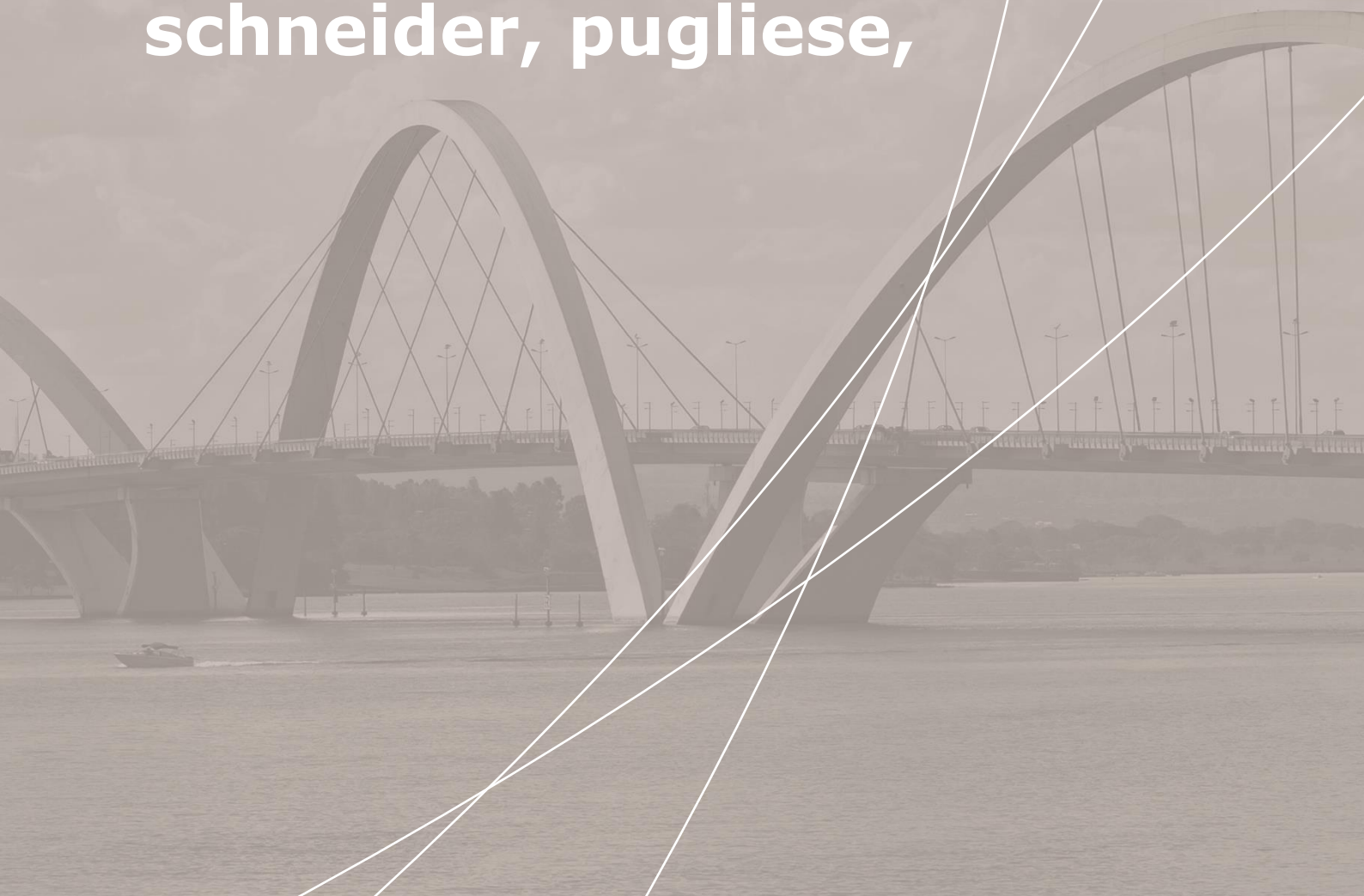


schneider,  
pugliese,

Informativo  
**schneider, pugliese,**



## Sumário

<b>STF</b> .....	<b>3</b>
<b>1 – PAUTAS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>3</b>
JULGAMENTO VIRTUAL (24/03/2023 A 31/03/2023) .....	3
1) <i>Local de recolhimento do ISS em caso e serviços de planos de medicina e convênios (ADPF 499 e ADIs 5835 e 5862)</i> .....	3
2) <i>Exclusão dos valores de Reintegra das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins (AgInt no RE 1383723)</i> .....	4
<b>2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>5</b>
JULGAMENTO VIRTUAL (17/03/2023 A 24/03/2023) .....	5
1) <i>Suspensão das decisões que afastaram a majoração do PIS/Cofins sobre receitas financeiras (REF na MC na ADC 84)</i> .....	5
2) <i>Condicionamento de benefício fiscal de ICMS à realização de depósito em favor de fundo estadual (ADI 5635)</i> .....	6
3) <i>Creditamento de ICMS, por distribuidora de combustíveis, em operações em que haja diferimento do pagamento do tributo (RE 781926)</i> .....	7
JULGAMENTO PRESENCIAL (23/03/2023) .....	8
1) <i>Constitucionalidade da sub-rogação do Funrural (ADI 4395)</i> .....	8
<b>STJ</b> .....	<b>10</b>
<b>1 – RESULTADOS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>10</b>
2ª TURMA – 21/03/2023 -10H .....	10
1) <i>Incidência de PIS/Cofins nas operações de importação de países signatários do GATT (REsp 2046889)</i> .....	10
2) <i>Viabilidade de restituição, na esfera administrativa, de créditos tributários reconhecidos na esfera judicial (AgInt no REsp 1960913)</i> .....	11
3) <i>Prazo prescricional aplicável às multas aduaneiras na importação irregular de cigarros (REsp 1942072)</i> ..	12
2ª TURMA – 21/03/2023 -14H .....	12
1) <i>Incidência de PIS/Cofins sobre valores relativos à Taxa Selic aplicada ao indébito tributário (REsp 2019133)</i> .....	12

# Informativo STF

## STF

### 1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

*Julgamento Virtual (24/03/2023 a 31/03/2023)*

#### **1) Local de recolhimento do ISS em caso e serviços de planos de medicina e convênios (ADPF 499 e ADIs 5835 e 5862)**

---

**Relator(a):** Min. Alexandre de Moraes

**Requerentes:** CNS e Consif

**Status:**



O relator apresentou voto para dar parcial provimento às ações, sob o entendimento de que há um potencial conflito fiscal diante das dúvidas geradas pelas normas impugnadas, considerando inconstitucional a alteração do local onde o imposto será devido.

Segundo o Relator as normas impugnadas instauram um estado de insegurança, a qual coloca em risco a estabilidade de mais de cinco mil municípios.

Na outra parte da ação, o Relator entendeu que houve a perda de objeto, já que a Lei Complementar 175/2020 revogou a previsão do ISSQN ser devido no domicílio do tomador dos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (*factoring*). Portanto, restabeleceu-se a sistemática de tributação no local do estabelecimento do prestador.

**Detalhamento** A arguição (ADPF) foi proposta com o objetivo de afastar os efeitos da Lei Complementar 116/03 (a qual regula diretrizes gerais sobre o ISS),

a fim de que o local de recolhimento do ISS seja o Município em que se encontra o estabelecimento da prestadora, e não o do tomador ("cliente"), dos serviços de: **(i)** planos de medicina de grupo ou individual e convênios.

Defende a autora que o Município que deverá ser titular da pretensão tributária relativa ao ISS é aquele no qual está localizada a materialidade da prestação de serviços de planos de saúde suplementar, que não se confunde com a prestação de serviços dos médicos aos beneficiários.

Além disso, argumenta que tal norma aumenta os custos com milhares de obrigações acessórias tributárias, uma vez que as empresas terão de se relacionar com todos os fiscos municipais onde existem tomadores de serviços.

Já as ADIs se insurgem contra a mesma previsão legal acerca do local de incidência, porém no tocante aos serviços de **(i)** planos de medicina de grupo ou individual **(ii)** administração de fundos quaisquer e de carteira de cliente **(iii)** de administração de consórcios **(iv)** administração de cartão de crédito ou débito e congêneres **(v)** arrendamento mercantil.

[Voltar para o sumário](#)

## 2) Exclusão dos valores de Reintegra das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins (AgInt no RE 1383723)

**Relator(a):** Min. Nunes Marques

**Requerente:** Medabil Soluções Construtivas S/A

**Status:**



O relator apresentou voto para negar provimento ao recurso do contribuinte, sob o entendimento de que o Tribunal de origem fundamentou o seu entendimento em julgados do STJ, bem assim na Lei 12.546/2011 (que instituiu o Reintegra), para decidir que, até a edição da MP 651/2014, os créditos recebidos em razão do Reintegra não poderiam ser excluídos da base de cálculo do PIS, da Cofins, do IRPJ e da CSLL.

Segundo o Relator, rever tal entendimento demandaria que o STF interpretasse matéria infraconstitucional, o que é lhe vedado.

**Detalhamento**

O recurso do contribuinte pleiteia, se superado o óbice processual que veda ao STF a análise de matéria infraconstitucional, o seu direito de excluir da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins os créditos recebidos a título de Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários (REINTEGRA).

Para afastar ditos óbices, o contribuinte argumenta que a discussão trata também da natureza ressarcitória do REINTEGRA, ou seja, se seria possível a tributação ou se esta viola os conceitos constitucionais de renda e receita.

No mérito, então, defende que os valores do REINTEGRA não podem ser tributados como se configurassem um aumento de capital, um lucro do exportador ou uma receita. Isto porque, na verdade, esse valor apenas

recompõe o patrimônio do contribuinte exportador que foi excessivamente onerado pelos valores tributários residuais.

[Voltar para o sumário](#)

## 2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

*Julgamento Virtual (17/03/2023 a 24/03/2023)*

### 1) Suspensão das decisões que afastaram a majoração do PIS/Cofins sobre receitas financeiras (REF na MC na ADC 84)

**Relator(a):** Min. Ricardo Lewandowski

**Requerente** Presidente da República

**Status:**



O julgamento foi suspenso, em razão de pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes. Durante o período de vista, permanecem vigentes os efeitos da cautelar concedida.

Para fins de histórico, o Ministro Relator, Ricardo Lewandowski, afastou a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal, em análise preliminar, sob o argumento de que não houve aumento ou restabelecimento de alíquota de PIS/Cofins incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa.

Assim, votou o Ministro para referendar cautelar, para suspender a eficácia das decisões judiciais que, de forma expressa ou tácita, tenham afastado a aplicação do Decreto 11.374/2023 e, assim, possibilitar o recolhimento da contribuição para o PIS/Cofins pelas alíquotas reduzidas de 0,33% e 2%, respectivamente, até o exame de mérito da ADC.

Divergiu o Ministro André Mendonça, ao defender que há forte indício de inconstitucionalidade do objeto da ação, pois a motivação das alíquotas fixadas no Decreto nº 11.374/2023, foi “*eminente, ou mesmo exclusivamente, fiscal (arrecadatória)*”. Destacou o Ministro que devem ser suspensas decisões judiciais que, de forma expressa ou tácita, tenham aplicado o Decreto nº 11.374/2023 antes de decorridos noventa dias de sua publicação, no que devem os contribuintes nesse meio tempo recolher as contribuições com base no decreto anterior.

Na sequência, pediu vista o Ministro Alexandre de Moraes.

**Detalhamento** A ação foi proposta visando à declaração de constitucionalidade e eficácia imediata das normas do Decreto nº 11.374/2023, o qual restabeleceu as alíquotas de PIS/Cofins sobre as receitas financeiras que haviam sido reduzidas à metade pelo Decreto nº 11.322/2022.

Conforme argumenta o Executivo, o decreto de 2022 entraria em vigor no dia último dia daquele ano, com previsão expressa de produção de

efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2023, mas foi revogado nessa mesma data. Assim, segundo o Executivo, foram mantidos os percentuais das alíquotas vigentes desde 2015, sem qualquer majoração.

Na sessão virtual, será analisada a cautelar concedida pelo relator para suspender tais decisões favoráveis, permitindo o recolhimento das contribuições com as alíquotas majoradas.

[Voltar para o sumário](#)

## 2) Condicionamento de benefício fiscal de ICMS à realização de depósito em favor de fundo estadual (ADI 5635)

**Relator(a):** Min. Ricardo Lewandowski

**Requerente:** Confederação Nacional da Indústria (CNI)

**Status:**



O julgamento foi retirado da sessão virtual em razão de pedido de destaque do Ministro relator.

Para fins de histórico, o relator havia votado para julgar parcialmente procedente a ação, fixando tese no sentido de que a legislação questionada é constitucional.

Ainda assim, o Relator conferiu interpretação conforme ao Constituição ao art. 2º da Lei nº 7.428/2016, de modo a **(i)** afastar a vinculação das receitas vertidas ao FEEF/FOT a programa governamental específico; e **(ii)** garantir a não cumulatividade do ICMS relativo ao depósito, sem prejuízo da vedação ao aproveitamento indevido dos créditos pelo contribuinte.

Segundo o relator, se aplicam aos depósitos em questão as regras próprias do ICMS.

O Ministro André Mendonça, que havia pedido vista, votou de forma divergente, propondo a fixação da seguinte tese: “São inconstitucionais, por vício de competência e ofensa ao princípio da não afetação da receita dos impostos, as Leis nº186; 7.428, de 2016, e nº186; 8.645, de 2019, ambas do Estado do Rio de Janeiro, que instituíram, respectivamente, o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF e o Fundo Orçamentário Temporário - FOT”.

Segundo ele, no caso dos autos, a violação à Constituição é revelada seja pela vinculação das receitas arrecadadas de ICMS a fundo público (FOT ou FEEF), seja pela vinculação a despesas específicas (no caso do FOT, despesas para manutenção do equilíbrio fiscal do Estado; no caso do FEEF, despesas com pagamento de remunerações e vantagens de servidores ativos, aposentados e pensionistas do Estado).

Após a divergência, o relator apresentou pedido de destaque.

**Detalhamento**

A ação foi proposta contra a Lei 7.428/2016 do Estado do Rio de Janeiro, a qual determina que, para que a empresa usufrua de incentivos fiscais relativos ao ICMS, deve realizar depósitos em favor do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF).

Defende a autora que essa lei instituiu um novo tributo, o que fere a Constituição Federal na medida em que esta confere apenas à União a capacidade de instituir novos tributos com base em sua competência residual.

Além disso, sustenta que a lei promoveu vinculação de receita do ICMS ao Fundo Estadual, o que é vedado pela Constituição.

Aduz, por fim, que a lei questionada não pode alcançar os incentivos fiscais já conferidos, especialmente aqueles a título oneroso e com prazo certo, pois se trata de direito adquirido do contribuinte, conforme inclusive reconhece o STF.

[Voltar para o sumário](#)

### 3) Creditamento de ICMS, por distribuidora de combustíveis, em operações em que haja diferimento do pagamento do tributo (RE 781926)

**Relator(a):** Min. Dias Toffoli

**Partes:** Total Distribuidora LTDA X Estado de Goiás

**Status:**



O relator, acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia e pelo Ministro Edson Fachin, votou para negar provimento ao recurso do contribuinte, bem como para fixar a seguinte tese: “O diferimento do ICMS relativo à saída do álcool etílico anidro combustível (AEAC) das usinas ou destilarias para o momento da saída da gasolina C das distribuidoras (Convênios ICMS nº 80/97 e 110 /07) não gera o direito de crédito do imposto para as distribuidoras”.

Em seu voto, destacou que o STF já tangenciou a matéria em debate no julgamento da ADI 4171, na qual entendeu que as distribuidoras realmente não podem se creditar do ICMS relativo à aquisição do AEAC, imposto esse diferido para o momento em que ocorrer a saída da gasolina C.

O Ministro André Mendonça, que havia pedido vista, divergiu, compreendendo que na cadeia econômica de distribuição e comercialização de combustíveis, há exigência antecipada do ICMS nas operações de aquisição de EAC e B100. Logo, no seu entender, para obstar o efeito cumulativo da tributação, é necessário admitir-se o direito ao crédito das distribuidoras.

Assim, o Ministro votou para dar parcial provimento ao recurso do contribuinte e fixar as seguintes teses:

- (i)** Nas aquisições de mercadorias, sob o regime de diferimento ou de substituição tributária para trás, inexistente para o contribuinte adquirente direito ao crédito do ICMS, porquanto a exigibilidade deste somente ocorre na operação subsequente e inexistente cumulatividade fiscal na espécie;
- (ii)** Na cadeia econômica de distribuição de combustíveis, sob regime plurifásico com substituição tributária, há direito ao creditamento de ICMS em favor da distribuidora, decorrente de operações de saída do etanol



anidro combustível ou do biodiesel das usinas ou destilarias, independentemente de indicação do lançamento na escrituração fiscal, pois todo o ICMS devido é recolhido antecipadamente, mediante substituição tributária para frente, pela refinaria de petróleo ou pelo importador.

**Detalhamento** O recurso discute o direito de empresa atacadista distribuidora de combustíveis creditar-se de ICMS nas operações em que haja diferimento do pagamento do tributo, quando ocorre a postergação do recolhimento do tributo para etapa posterior.

No caso, a "gasolina c", comercializada pela recorrente, resulta da mistura de "gasolina a" com álcool anidro, sendo que este último insumo é adquirido das usinas e destilarias pelo regime de diferimento.

A recorrente defende que a venda com diferimento não importa em não incidência do ICMS, e nem em isenção, mas tão somente em adiamento para uma etapa subsequente da exigibilidade do recolhimento do tributo.

Por isso, segundo ela, não se pode vedar a utilização de crédito referente a essa operação.

[Voltar para o sumário](#)

## Julgamento Presencial (23/03/2023)

### 1) Constitucionalidade da sub-rogação do Funrural (ADI 4395)

---

**Relator(a):** Min. Gilmar Mendes

**Requerente** Associação Brasileira de Frigoríficos - Abrafrigo

**Status:**



Na sessão do dia 23/03, em razão da extensão da pauta, a fixação da tese não pôde ser debatida entre os Ministros. Ainda não há previsão de nova data para o julgamento.

Para fins de histórico, a controvérsia apresenta 3 vertentes principais de votos possíveis: a do relator (Gilmar Mendes) e as divergências dos Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Dias Toffoli. Na oportunidade, os Ministros proclamarão o resultado do julgamento, a partir de um voto médio.

Abaixo, as vertentes.

- (i)** O Ministro Gilmar Mendes, acompanhado por outros quatro ministros, julgou improcedente a ação, e declarou constitucionais os dispositivos questionados.
- (ii)** O Ministro Edson Fachin, acompanhado por outros três ministros, deu parcial provimento à ação para declarar a inconstitucionalidade, dentre outros dispositivos, do art. 1º da Lei 10.256/2001, no que se refere à expressão "do



*empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22".*

- (iii)** O Ministro Dias Toffoli divergiu em parte do relator e julgou parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme à Constituição Federal, ao art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, a fim de afastar a interpretação que autorize, na ausência de nova lei dispondo sobre o assunto, sua aplicação para se estabelecer a sub-rogação da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção cobrada nos termos da Lei nº 10.256/01 ou de leis posteriores.

Tendo em vista que o Ministro Toffoli divergiu em parte de Gilmar Mendes, na parte em que não houve divergência foi formada a maioria de **6 ministros** pela validade da incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Assim, as posições divergentes dos ministros serão debatidas em sessão presencial do Plenário, a fim de que se resolvam as divergências entre os votos e os dispositivos tidos por (in)constitucionais.

**Detalhamento** A ação questiona a contribuição ao Funrural, veiculado na Lei 8.540/92.

Referidos dispositivos passaram a exigir do empregador rural pessoa física o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição sobre a folha de salário de seus empregadores.

Os contribuintes alegam que as normas impugnadas tratam de matéria reservada à edição de Lei Complementar e que incidem no vício de bitributação.

[Voltar para o sumário](#)

# Informativo STJ

No STJ, não foram localizados julgamentos tributários relevantes para a semana de 24/03 a 31/03.

## STJ

### 1 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

*2ª Turma – 21/03/2023 -10h*

#### **1) Incidência de PIS/Cofins nas operações de importação de países signatários do GATT (REsp 2046889)**

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Fazenda Nacional X NT Indústria e Comércio de Panificação LTDA

**Resultado:** A 2ª Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional, para assentar ser inviável a equiparação de importação de mercadoria do estrangeiro à entrada de mercadoria nacional na Zona Franca de Manaus, tratada fictamente como exportação.

Os Ministros entenderam que não se aplica, no caso da incidência de PIS/Cofins Importação, o Princípio do Tratamento Nacional (GATT) no qual se impõe tratamento igualitário aos produtos nacionais e importados, com o intuito de evitar discriminações decorrentes da imposição de impostos ou outros tributos sobre o produto importado.

Além disso, segundo eles, o Decreto-Lei 288/1967 que regula a Zona Franca não isenta o importador nela sediado do pagamento do PIS e da Cofins importação.

**Detalhamento:** A controvérsia do recurso trata da incidência, ou não, das contribuições ao PIS e à Cofins nas operações de importação de países signatários do GATT, desde que as mercadorias importadas sejam destinadas a consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus.



A Fazenda Nacional alega que essa interpretação extensiva da isenção é ilegal, uma vez que o Decreto-Lei 288/67, o qual rege a ZFM, garantiu apenas que as mercadorias de origem nacional que ingressem na área possam receber o tratamento fiscal diferenciado.

[Voltar para o sumário](#)

## 2) Viabilidade de restituição, na esfera administrativa, de créditos tributários reconhecidos na esfera judicial (AgInt no REsp 1960913)

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Fazenda Nacional X RF Comércio de Caminhões LTDA

**Resultado:** A 2ª Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional, porém, sem analisar a legalidade da restituição administrativa de créditos tributários reconhecidos judicialmente.

Isso porque, segundo o voto do Relator, tal restituição não foi requerida pelo impetrante na Inicial, razão pela qual a sua concessão pelo Tribunal de origem viola o art. 492, do CPC/2015, o qual veda a condenação da parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado ao Juízo.

**Detalhamento:** O recurso busca discutir a viabilidade de restituição, na esfera administrativa, de créditos tributários reconhecidos na esfera judicial.



Conforme defende a Fazenda Nacional, o pagamento devido pela União em decorrência de decisão judicial somente pode se dar na ordem cronológica de apresentação de precatórios.

Ainda, segundo ela, o contribuinte pode executar a decisão judicial por meio de compensação ou restituição via precatório, não sendo admitida, no entanto, a restituição administrativa.

Diferencia, por fim, os conceitos de restituição e ressarcimento, uma vez que, enquanto o ressarcimento decorre do não aproveitamento de determinado crédito, da não cumulatividade ou de benefício fiscal, a restituição provém de pagamento indevido ou a maior de tributo, sendo que não se encontra prevista na legislação tributária federal a possibilidade de restituição administrativa de indébito judicial.

[Voltar para o sumário](#)

### 3) Prazo prescricional aplicável às multas aduaneiras na importação irregular de cigarros (REsp 1942072)

---

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Marques

**Partes:** Jeferson de Oliveira de Paulo X Fazenda Nacional

**Status:** Processo retirado de pauta por indicação do relator. Ainda não há previsão de retorno.

**Detalhamento:** O recurso tem como controvérsia o prazo prescricional correto, em se tratando de procedimentos administrativos, aplicável às multas aduaneiras, no caso em razão da importação irregular de cigarros.



O contribuinte alega que não houve descumprimento de obrigação acessória, pois a importação sequer seria regular, tratando-se de importação proibida de cigarros.

Assim, não havia sequer uma obrigação acessória a ser cumprida, pois conforme previsto no Regulamento Aduaneiro, o caso era de proibição absoluta de importação, de forma que, inexistindo obrigação principal, inexistente também a acessória.

Defende, portanto, que a multa imposta tenha caráter eminentemente sancionador do ato ilícito praticado, a qual não é regida pelas regras de prescrição tributárias.

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 21/03/2023 -14h

### 1) Incidência de PIS/Cofins sobre valores relativos à Taxa Selic aplicada ao indébito tributário (REsp 2019133)

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Fazenda Nacional X Votorantim Cimentos S/A

**Resultado:** A 2ª Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Os Ministros ressaltaram que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, no âmbito da repetição do indébito tributário, os valores da Taxa SELIC (correção monetária e juros de mora) integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, e que esse entendimento não teria sofrido alteração em virtude do julgamento do Tema 962/STF.

**Detalhamento:** O recurso discute a incidência do PIS e da Cofins sobre os valores relativos à Taxa SELIC aplicada ao indébito tributário.



A Fazenda Nacional argumenta que deve ser feita uma distinção entre esse caso e o decidido pelo STF no Tema 962, o qual apreciou tão somente a questão da incidência do IRPJ e da CSLL sobre tais valores.

Segundo a Fazenda, o PIS/Cofins possuem fundamentos constitucionais e legais diversos, de modo que a SELIC, por representar juros e correção monetária, compõe a receita bruta, que é a base de cálculo das contribuições.

Assim, no caso do IRPJ e da CSLL, a renda pressupõe acréscimo patrimonial, enquanto para o PIS/Cofins a receita bruta exige apenas o ingresso em caráter definitivo, o que teria ocorrido no caso.

[Voltar para o sumário](#)